



## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

### Seção Judiciária de Rondônia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 196

Disponibilização: 25/10/2021

#### Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

#### Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

#### Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

#### Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

#### Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A  
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855  
[www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

ASSINATURA DIGITAL

# Sumário

**Atos Administrativos**

**Secretaria Administrativa - SJRO**

**Pág.**

**3**

**Atos Judiciais**

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária de Rondônia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 196

Disponibilização: 25/10/2021

Secretaria Administrativa - SJRO



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

**DECISÃO SJRO-SECAD 45/2021**

Processo n. 0003281-81.2021.4.01.8012

Assunto: Apuração de responsabilidade. Atraso no pagamento de salário, agosto/2021 para 3 (três) funcionários postos à disposição da Seção Judiciária de Rondônia.

Interessado: Brilho Limpeza Industrial e Serviços Ltda.

Trata-se de procedimento para apuração de responsabilidade decorrente de descumprimento do Contrato n. 06/2021 (12627510) firmado com a empresa **BRILHO LIMPEZA INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA.**, para prestação de serviços continuados de limpeza e conservação predial, apoio operacional, à manutenção predial, à copa e apoio administrativo na Sede desta Seção Judiciária, em Porto Velho/RO, por haver atrasado o pagamento de salário referente a agosto/2021, para 3 (três) funcionários postos à disposição desta SJRO.

Notificada (13966687) a empresa contratada apresentou resposta (14011948) informando que o atraso no pagamento dos 3 (três) colaboradores decorreu de erro de digitação nos dados pessoais, razão pela qual o sistema bancário teria deixado de acatar a ordem de pagamento encaminhada em 26.08.21.

Informou, ainda, que o banco apenas teria informado a falha em 08.09.21 e que, após notificada, teria refeito a operação, demorando 24 (vinte e quatro) horas para ser processada pelo sistema bancário, gerando atraso no pagamento.

Ao final, lamentou o ocorrido e alegou ter afastado a colaboradora responsável pelo registro de dados e realização de pagamentos em decorrência do erro cometido. Ao concluir a resposta, reafirmou que continuará antecipando os pagamentos e se comprometeu a dar maior atenção às informações inseridas no sistema de pagamento, adotando procedimento de conferência de recebimentos salariais.

Retornando os autos à SESEG (14027041), o gestor do contrato ponderou que, embora a penalidade aplicada ao caso fosse a multa, avaliando as circunstâncias em que a falha foi cometida, a aplicação de tal penalidade em sua totalidade seria excessiva, pois apenas 3 (três) funcionários sofreram atraso de 1 (um) dia no recebimento do salário de agosto/2021 e o problema teria sido resolvido sem maiores prejuízos à Administração e aos empregados.

Assim, sugeriu a aplicação de multa contratual proporcional à quantidade de colaboradores prejudicados pelo atraso salarial, bem como penalidade de advertência, com a observação de que o pagamento de salário deve ser mantido até o quinto dia útil de cada mês, a fim de evitar futuros imprevistos de mesma natureza, bem como, e de observância dos prazos e formalidades exigidos nesta contratação, comunicando à contratante qualquer anormalidade constatada na execução do contrato.

Os autos vieram à apreciação desta SECAD.

É o relatório. **Decido.**

De início, ressalto que a decisão acerca da aplicabilidade de sanções administrativas em decorrência de descumprimento de contrato está abrangida pela delegação desta SECAD (Portaria SJRO-DIREF 4056619, "B", I, 9), de modo que a matéria objeto destes autos está no campo de sua atribuição.

Considerando que os elementos constantes nos autos são bastantes para análise acerca da aplicação da penalidade à empresa contratada, deixo de consultar a ASJUR.

Sobre a aplicação de sanções administrativas por atraso na execução dos contratos, o art. 86 da Lei n. 8.666/93 assim prescreve:

**Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.**

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente. (grifo nosso).

Sobre o mesmo assunto, o Contrato n. 06/2021 (12627510), na Cláusula Vigésima, § 4º, estabelece que, pelo descumprimento de obrigação contratual por parte da CONTRATADA, a CONTRATANTE aplicará multa de 0,5%, por dia útil, sobre o valor da nota fiscal relativa aos serviços mensais prestados, a título de mora e 5%, a título de multa punitiva, quando da ocorrência de faltas graves, caracterizadas como falha na execução do contrato, sendo:

Item	Descrição	Dias de atraso	Valor da Nota Fiscal (agosto/2021)	Multa (em R\$)	a título de:
I	Deixar de efetuar o pagamento de salários aos empregados em dias previamente estipulados (§4º, "a");	01	190.122,61 (13863394)	950,61	multa de mora
II	O não pagamento dos salários e dos auxílios transporte e alimentação nos prazos estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT ou em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho (§5º, "a");	-	190.122,61	9.506,13	multa punitiva
Total da Multa				R\$ 10.456,74	

Conforme quadro acima, considerando que o atraso no pagamento de salário do mês de agosto/2021 se deu por 01 (um) dia, é aplicável a multa de R\$950,61 (novecentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), além de R\$ 9.506,13, a título de multa punitiva, que, acumulada com a multa moratória estipulada para falha na execução do contrato, totaliza o montante de R\$ 10.456,74 (dez mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

Apesar disso, é importante esclarecer que não se trata de ausência de pagamento salarial, mas apenas atraso no pagamento em 1 (um) dia a 3 (três) colaboradores.

Assim, ainda que a multa seja a penalidade aplicável, devem ser avaliadas as circunstâncias em que ocorreram as falhas, bem como o histórico de ocorrências da empresa no tocante à inexecução contratual, a fim de proporcionar a justa dosimetria da penalidade.

Considerando que entre 56 (cinquenta e seis) colaboradores apenas 3 (três) sofreram atraso salarial - 5,36% do total - e que o problema foi resolvido a contento sem maiores prejuízos para quaisquer das partes, razoável acolher a sugestão do gestor do contrato, aplicando-se a multa proporcionalmente à quantidade de colaboradores prejudicados com o atraso salarial.

Isto é, sendo a multa total aplicável ao caso o valor de R\$ 10.456,74 (dez mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos) cumpriria à contratada o pagamento proporcional a 5,36%, totalizando o valor de R\$ 560,48 (quinhentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos).

Apesar da baixa gravidade da conduta praticada, não se pode olvidar que, mesmo em pequenas proporções, houve inadimplemento contratual. Nesse ponto, a Administração Pública exige da empresa contratada o eficaz gerenciamento de cada detalhe do serviço que presta - nesse caso, a constante verificação de realização de depósitos e, sobretudo, se realizados tempestivamente.

Nesse contexto, tenho por necessária a reprimenda também por meio de advertência, pois condizente com a situação.

Diante do exposto, **DECIDO** acolher **PARCIALMENTE** as razões de defesa apresentadas pela empresa **BRILHO LIMPEZA INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA.** para:

I. Aplicar-lhe a penalidade de **MULTA** pelos atrasos nos depósitos de salários do mês de agosto/2021, proporcionalmente ao quantitativo de colaboradores prejudicados (5,36%), totalizando o valor de R\$ 560,48 (quinhentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos).

II. Aplicar-lhe a penalidade de **ADVERTÊNCIA** pelos atrasos nos depósitos de salários do mês de agosto/2021 para 3 (três) funcionários, salientando que os pagamentos de salário devem ser realizados até o quinto dia útil de cada mês, bem como a necessária observância dos prazos e formalidades exigidos na contratação, comunicando à contratante qualquer anormalidade constatada na execução do contrato

III. Dê-se ciência à contratada da presente Decisão, franqueando-lhe vista dos autos e abrindo-lhe prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação deste Ato para, querendo, apresentar Recurso, na forma do art. 109-I, alínea f, e §5º, da Lei n. 8.666/93.

IV. Concedo efeito suspensivo à efetiva aplicação da advertência durante o prazo de Recurso. Transcorrido o prazo sem a interposição de Recurso, registre-se a penalidade. Em sendo apresentada a peça recursal, retornem os autos à SECAD, para os fins do art. 109, §4º.

Ao **NUASG/SESEG**, para cumprimento.

Ao **NUCAF**, para conhecimento.

À **SESUD-SECAD** para publicação.

Nada mais, concluo os autos.

**Aline Freitas da Silva**

Diretora da Secretaria Administrativa  
Portaria de Delegação n.10470754 - Diref



Documento assinado eletronicamente por **Aline Freitas da Silva, Diretor(a) de Secretaria Administrativa**, em 19/10/2021, às 14:46 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **14272110** e o código CRC **83E39594**.